



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1152/2022
(à MPV 1152/2022)

Acrescentem-se § 5º ao art. 29 e § 2º ao art. 30 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 29.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º, na transação controlada envolvendo entidade sujeita às exigências e regras de Capital Prudencial (Basileia III), nos termos das Resoluções CMN nº 4.955, de 2021, nº 4.958, de 2021, e nº 4.950, de 2021, ou seus sucedâneos, e suas regulamentações, deve-se considerar a alocação de Capital, quando cabível, para sua adequação ao princípio previsto no art. 2o.”

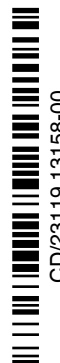
“Art. 30.

§ 2º O art. 29 deve ser observado, para fins do disposto no caput deste artigo.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição.

JUSTIFICATIVA

As entidades sujeitas às exigências e regras de Capital Prudencial, nos termos da Resolução CMN nº 4.955/21, da Resolução CMN nº 4.958/21, e suas regulamentações, têm custo de capital, em função de sua alocação (utilização). É o caso das instituições financeiras, *fintechs* e securitizadoras, por exemplo. O Capital Prudencial e as exigências e regras que o presidem são determinadas



CD/23119.13158-00



* CD 231191315800 *
ExEdit

de forma consolidada (ou seja, todas as entidades consolidadas, conforme a consolidação contábil prudencial, são consideradas como se fossem partes de uma única entidade – a entidade consolidada).

Nas operações de crédito entre entidades que compõem a consolidação do conglomerado prudencial (consolidado prudencial), conforme a Resolução CMN nº 4.950/21, não há consumo ou alocação de capital, por pertencerem à mesma entidade consolidada prudencial.

Logo, se, nas operações de crédito entre entidades de compõem o consolidado prudencial, for atribuído o custo de capital, correspondente à alocação de capital (Capital Prudencial), haverá uma brutal distorção do princípio *arm's lenght* consagrado no artigo 2º da Medida Provisória: haverá uma cobrança e um recebimento de preço emblematicamente artificial.

Esclarece-se.

Na operação de crédito feito pela referida entidade com terceiros (clientes), é cobrado o custo de capital (alocação de capital – Capital Prudencial) mais spread. Antes disso, por ex., a referida entidade, que está no Brasil, capta recursos do exterior, de uma filial ou controlada sua (ambas compõem o consolidado prudencial). Se esta entidade no Brasil incluísse nessa captação de recursos o custo de capital (alocação de capital), ela iria duplicar esse custo de capital cobrado na operação de crédito com terceiros (clientes). Mas isso é irrealístico, pois a entidade no Brasil só irá cobrar o custo de capital correspondente efetivamente ao capital alocado (mais spread). Ou seja, uma alocação de capital, e só.

Por isso, se disse que, se fosse atribuído, na operação de crédito entre entidades que compõem o mesmo consolidado prudencial, custo de capital (correspondente à alocação de capital – Capital Prudencial), o preço praticado seria emblematicamente artificial, sem nenhuma correspondência com a realidade econômica.

Além disso, no exemplo exposto, a entidade no Brasil apuraria despesas indevidamente majoradas (por inserir no preço o custo da alocação de capital, a qual inexistente), e, portanto, reduziria indevidamente a tributação de seus



CD/23119.13158-00



lucros no Brasil (pois, como visto, no exemplo, em realidade, não se cobrará o custo de capital alocado de forma duplicada do cliente). É evidente que isso vai na contramão do que pretende estabelecer a Medida Provisória.

Por essas razões, a presente emenda deve ser acolhida, exatamente para alinhamento ao princípio estabelecido no art. 2º da Medida Provisória: a obediência ao princípio *arm's length*, e conforme as recomendações da OCDE, para preços de transferência, e que se coloca sob o tripé da distribuição de funções, de riscos e de patrimônio envolvido.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2023.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)



CD/23119.13158-00



* CD 231191315800 *
ExEdit